

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 24, de 2009 (n° 1.203, de 2007, na origem), que dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 24, de 2009 (n° 1.203, de 2007, na origem), de autoria dos Deputados Gustavo Fruet e Chico D'Angelo, dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

O objetivo da lei a ser aprovada, nos termos de seus arts. 1° e 2°, é o de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional, constituída por partituras, fonogramas e videogramas musicais, produzidos por qualquer meio ou processo.

Impressores e gravadoras, pelo disposto no art. 3°, são obrigados a enviar à Biblioteca Nacional, no mínimo, dois exemplares de cada obra editada ou gravada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da obra. Os que não o fizerem estarão incursos nas penalidades previstas no art. 4°. São também de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes as despesas de porte decorrentes do depósito legal de obras musicais, como estipulado pelo art. 5°.

A proposição prevê também a possibilidade de coleta descentralizada das obras, o que poderá ser feito mediante convênios entre a Biblioteca Nacional e outras instituições, conforme reza o art. 6º.

As obras recebidas pela Biblioteca Nacional deverão ser colocadas à disposição para a consulta pública nos suportes disponíveis, conforme estatuído no art. 7º. Além disso, anualmente, deverá ser publicado um boletim com a relação de todas as obras musicais recebidas por força do depósito legal. Nesse mesmo artigo, no § 2º, consta a cautela de proibir a reprodução das obras, em qualquer meio e também a divulgação, principalmente na rede mundial de computadores (internet).

No art. 8º, a proposição esclarece que o depósito legal de obras musicais que se pretende regulamentar não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários.

O art. 9º, por fim, contém apenas a cláusula de vigência da lei, que deverá ocorrer na data da publicação.

Na justificação, os autores do PLC nº 24, de 2009, remetem à garantia constitucional de acesso às fontes da cultura nacional e à obrigação de proteger seu respectivo patrimônio, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (arts. 215 e 216 da Constituição Federal).

No campo específico da música, relembram os autores, não há no País instituições responsáveis pela guarda formal dessa memória.

Argumentam, ainda, que fracassou a tentativa anterior de instituir o depósito legal de obras musicais. Um dispositivo dessa natureza chegou a ser aprovado, mas foi vetado pelo Presidente da República. Trata-se do projeto que originou a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, a qual regulamenta o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Embora as expressões *partituras musicais*, *fonogramas* e *videogramas* constassem da proposição aprovada, tal dispositivo foi vetado, com a alegação de que o inciso em causa continha um sem número de manifestações, as quais demandariam espaços de enormes proporções para depósito, sem claro limite para justificar o interesse público.

Ao apresentarem uma proposição específica para o depósito legal dos fonogramas, os autores objetivam, além da preservação da memória musical nacional, usar esse instrumento de guarda como meio de fomento à atividade musical, assim como forma de ampliação do acesso à música.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa legislativa. Dispensada a apreciação do Plenário, a matéria recebeu parecer favorável nos dois colegiados a que foi submetida.

No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) sem abertura de prazo para emendas. Após apreciação, segue para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais de cultura, instituições culturais e criações artísticas, quesitos nos quais se encaixa o PLC nº 24, de 2009.

Do ponto de vista do mérito, a proposição encontra respaldo no cenário internacional, com a instituição do depósito legal para obras de diversas naturezas, entre as quais se destacam os livros e os fonogramas. Ao considerarmos apenas o universo jurídico lusófono, podemos constatar que, em Portugal, o depósito legal desse tipo de obra deve ser feito na Biblioteca Nacional daquele país, uma obrigação instituída pelo Decreto-Lei nº 74, de 1982.

No aparato jurídico nacional, nos termos da Lei nº 10.994, de 2004, devem ser depositadas na Biblioteca Nacional todas as publicações produzidas por qualquer meio ou processo (art. 2º, I). Porém, uma vez que a listagem exaustiva que constava do inciso III do mesmo artigo foi vetada, restou um grau de interpretação restritivo, o que, no caso, representa a obrigatoriedade de depósito legal para livros e produtos editoriais similares.

Do dispositivo vetado, constavam, expressamente, “II – Publicações: todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas e afins, em suporte físico, resultante de qualquer processo técnico de produção, e que se destinem à distribuição gratuita ou à venda, tais como, livros, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atas e cartas geográficas, mapas, *partituras musicais*, programa de espetáculos, catálogo de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, *fonogramas* e *videogramas*, microformas e outras formas” (grifou-se). Também foi vetada, entre as definições, aquela referente a produtor fonográfico ou videofonográfico.

Embora seja verdade que o depósito legal de tais publicações implique a necessidade de se dispor de espaço e estrutura para geri-lo, não é menos verdadeiro ser necessário adotar uma política de depósito legal mais ampla. Por isso, revela-se meritório o PLC nº 24, de 2009.

Em caráter suplementar, a CE se pronuncia também sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Nestes aspectos, vislumbramos uma inconformidade entre o disposto no PLC nº 24, de 2009 e a iniciativa reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República dispor mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal. Caso a matéria implique aumento de despesa, extinção ou criação de órgãos, terá que ser enviado um projeto de lei ao Congresso Nacional. Não caberia, pois, a um projeto de lei iniciado no Legislativo, a atribuição de uma obrigatoriedade a um organismo da Administração Pública Federal, subordinado ao Poder Executivo.

Por isso, revelam-se inconstitucionais os diversos dispositivos do PLC nº 24, de 2009, que fazem menção à Biblioteca Nacional.

Assim sendo, sugerimos que seja remetida para o regulamento a indicação do órgão depositário das obras, o que fazemos por intermédio de emendas.

III – VOTO

Somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009 (nº 1.203, de 2007, na origem), no mérito, com as emendas apresentadas, para adequá-lo aos ditames de constitucionalidade e em favor do aperfeiçoamento da técnica legislativa.

EMENDA Nº - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de obras musicais, com o intuito de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional.

Parágrafo único. O depositário das obras a que se refere o *caput* deste artigo será definido em regulamento.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam os impressores e gravadoras fonográficas e videofonográficas obrigados a remeter ao depositário, no mínimo, 2 (dois) exemplares de cada obra editada ou gravada, bem como sua versão em arquivo digital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo à editora, ao produtor

fonográfico e ao produtor videográfico a efetivação desta medida.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende também a comunicação oficial ao depositário de todo lançamento e publicação musicais executados por editor, por produtor fonográfico e por produtor videográfico.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se aos § 2º e 3º do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º Constituirá receita do depositário o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei será comunicado pelo depositário, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. O depositário fornecerá recibos de depósito de todas as obras musicais arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 6º A coleta do depósito legal de obras musicais pelo depositário poderá ser descentralizada, por meio de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 7º As obras musicais recebidas pelo depositário estarão disponíveis para a consulta pública em versão impressa, em formato digital, em fonograma, em videograma e em outros suportes.

§ 1º O depositário publicará boletim anual das obras musicais recebidas por força do depósito legal de que trata esta Lei.

§ 2º As obras depositadas nos termos desta Lei estarão disponíveis exclusivamente para fins de preservação e consulta, sendo vedadas a reprodução em qualquer meio e a divulgação em rede mundial de computadores (internet).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator